

Decreto-Lei nº 41-A/2010

de 29 de abril

alterado
pelo Decreto-Lei nº 206-A/2012, de 31 de agosto,
pelo Decreto-Lei nº 19-A/2014, de 7 de fevereiro,
pelo Decreto-Lei nº 246-A/2015, de 21 de outubro,
e pelo Decreto-Lei nº 111-A/2017, de 31 de agosto

Foi ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2006/90/CE, da Comissão, de 3 de novembro, e a Diretiva nº 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas*.

2 - O presente decreto-lei aplica-se às operações de transporte de mercadorias perigosas, incluindo as operações de carga e de descarga, as transferências de um modo de transporte para outro e as paragens exigidas pelas condições do transporte, realizadas nas vias do domínio público, bem como em quaisquer outras vias abertas ao trânsito público, excluindo-se as operações realizadas unicamente dentro do perímetro de uma ou várias empresas sem utilização de vias abertas ao trânsito público.

3 - As disposições constantes do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, aplicam-se ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas.

4 - As disposições constantes do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, aplicam-se ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas.

5 - Os requisitos específicos de segurança para as operações de transporte nacional e internacional de mercadorias perigosas realizadas no território nacional são definidos por decreto regulamentar, no que diz respeito:

a) Ao transporte de mercadorias perigosas por veículos ou vagões não abrangidos pelo presente decreto-lei, de acordo com as definições constantes das alíneas *e*) e *f*) do artigo 2º;

b) À eventual utilização de itinerários prescritos, incluindo a utilização de modos de transporte prescritos;

c) Às normas especiais para o transporte das mercadorias perigosas em comboios de passageiros.

6 - As eventuais restrições, exclusivamente por motivos que não se prendam com a segurança durante o transporte, aplicáveis ao transporte de mercadorias perigosas no território nacional, são definidas por decreto regulamentar.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «ADR» o Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada, concluído em Genebra em 30 de setembro de 1957, e que foi aprovado para

*O DL 41-A/2010 transpôs de facto a Dir.2008/68/CE, sendo que a Dir.2006/90/CE se encontrava já revogada. Os DL's 206-A/2012, 19-A/2014, 246-A/2015 e 111-A/2017 transpuseram, respetivamente, as Dir.'s 2010/61/UE, 2012/45/UE, 2014/103/UE e (UE) 2016/2309.

adesão pelo Decreto-Lei n.º 45 935, de 19 de setembro de 1964;
b) «Cisterna», quando utilizado isoladamente, qualquer veículo-cisterna, vagão-cisterna, cisterna desmontável, veículo-bateria, vagão-bateria, contentor para gás de elementos múltiplos (CGEM), cisterna móvel ONU, contentor-cisterna ou caixa móvel cisterna;

c) «Mercadorias perigosas» quaisquer matérias, objetos, soluções ou misturas de matérias cujo transporte é proibido ou objeto de imposição de certas condições nos anexos I e II;
d) «RID» o regulamento relativo ao transporte internacional ferroviário de mercadorias perigosas, constante do apêndice C da Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), concluída em Vilnius em 3 de junho de 1999, e que foi aprovada para adesão pelo Decreto nº 3/2004, de 25 de março;

e) «Vagão» qualquer veículo ferroviário desprovido de meios de tração, apto a circular com as suas próprias rodas sobre vias férreas e destinado a transportar mercadorias;

f) «Veículo» qualquer veículo a motor destinado a circular na via pública, tendo, pelo menos, quatro rodas e uma velocidade máxima de projeto superior a 25 km/h, bem como quaisquer reboques, à exceção dos veículos que se deslocam sobre carris, das máquinas móveis e dos tratores agrícolas e florestais, desde que não atinjam uma velocidade superior a 40 km/h ao transportarem mercadorias perigosas.

Artigo 3.º

Restrições por razões de segurança do transporte

1 - Por razões de segurança do transporte, podem ser definidas disposições mais severas através de decreto regulamentar, à exceção de requisitos de construção, aplicáveis ao transporte nacional de mercadorias perigosas em veículos e vagões matriculados ou colocados em circulação no território nacional.

2 - Em caso de acidente ou incidente no território nacional, quando for considerado que as disposições de segurança aplicáveis são insuficientes para reduzir os riscos envolvidos nas operações de transporte e for necessário tomar medidas urgentes, o Governo notifica, previamente, à Comissão Europeia, as medidas que se propõe tomar.

Artigo 4.º

Competência para execução da regulamentação

As autoridades competentes para execução dos anexos I e II são as designadas no quadro que constitui o anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II Derrogações

Artigo 5.º

Derrogação relativa ao uso de línguas oficiais

Nos documentos relativos a operações de transporte realizadas apenas no território nacional, é derogada a obrigatoriedade de utilizar uma das línguas oficiais do ADR ou do RID, sendo autorizada a utilização exclusiva da língua portuguesa.

Artigo 6.º

Derrogações para transporte de pequenas quantidades

1 - Desde que não se comprometa a segurança, podem ser adotadas disposições menos severas que as previstas nos anexos I e II para operações de transporte limitadas ao território nacional e que envolvam apenas pequenas quantidades de determinadas mercadorias perigosas, com exceção de matérias de alta e média radioatividade.

2 - As derrogações referidas no número anterior são autorizadas por deliberação do conselho diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), por período não superior a seis anos, e devem ser comunicadas à Comissão Europeia.

Artigo 7.º

Derrogações para transportes locais

1 - Desde que não se comprometa a segurança, podem também ser adotadas disposições distintas das previstas nos anexos I e II para operações de transporte limitadas ao território nacional, nos casos seguintes:

- a) Transportes locais em distâncias curtas; ou
- b) Transportes ferroviários locais em itinerários predefinidos, que se integrem num processo industrial específico e estejam sujeitos a controlos rigorosos em condições claramente definidas.

2 - As derrogações referidas no número anterior são autorizadas por deliberação do conselho diretivo do IMT, I.P., por período não superior a seis anos, e devem ser comunicadas à Comissão Europeia.

Artigo 8.º

Transportes excecionais de mercadorias perigosas

1 - Podem ser autorizados pelo IMT, I.P., transportes excecionais de mercadorias perigosas proibidos pelos anexos I e II ou em condições diferentes das que ali se encontram previstas, em território nacional, desde que não seja comprometida a segurança e que correspondam a operações de transporte claramente definidas e limitadas no tempo.

2 - Nas autorizações para a realização dos transportes excecionais referidos no número anterior, o IMT, I.P., define as condições de segurança que devem ser preenchidas, em cada caso, pelos expedidores, transportadores, destinatários e demais intervenientes na operação de transporte, bem como a responsabilidade pelo seu incumprimento, podendo consultar previamente quer as entidades gestoras das infraestruturas, quanto à viabilidade técnica do transporte ou ao itinerário a percorrer, quer outras entidades competentes, quanto à indispensabilidade e urgência do transporte.

Artigo 9.º

Derrogações multilaterais

As derrogações multilaterais a que Portugal adira, nos termos das disposições pertinentes do ADR e do RID, aplicam-se não apenas aos transportes internacionais nos territórios dos Estados que a eles adiram, mas também, com as devidas adaptações, aos transportes nacionais.

CAPÍTULO III

Condições para a realização do transporte

Artigo 10.º

Formação profissional

1 - A formação profissional que, de acordo com o previsto nos anexos I e II, deve ser proporcionada aos conselheiros de segurança e aos condutores de veículos de mercadorias perigosas é ministrada por entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações, sendo a formação e as entidades formadoras certificadas pelo IMT, I.P.

2 - A certificação referida no número anterior segue os trâmites da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, com as seguintes adaptações:

- a) A entidade competente para a certificação é o IMT, I.P.;
- b) As entidades formadoras devem cumprir os requisitos referidos no número seguinte;
- c) São aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes outros requisitos específicos, em complemento ou derrogação dos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, nomeadamente os relativos ao conteúdo, duração e organização das ações de formação.

3 - São deveres das entidades formadoras:

- a) Organizar e desenvolver as ações de formação em conformidade com o estabelecido no presente decreto-lei;

- b) Observar princípios de independência e de igualdade de tratamento de todos os candidatos à formação e formandos;
- c) Colaborar nas ações de acompanhamento e de avaliação técnico-pedagógica realizadas pelo IMT, I.P.;
- d) Alterar o conteúdo das matérias formativas sempre que as alterações e inovações legais ou de natureza técnica o justifiquem;
- e) Fornecer ao IMT, I.P., os elementos relativos ao exercício da atividade sempre que tal lhes seja solicitado;
- f) Manter por um período de cinco anos o registo das ações de formação realizadas e os processos individuais dos formandos;
- g) Comunicar previamente ao IMT, I.P., o local, a data e a hora das ações de formação, e as suas alterações, bem como as qualificações e identificação dos formadores, nos termos estabelecidos pela portaria a que se refere a alínea c) do número anterior.

4 - A certificação de entidades formadoras pelo IMT, I.P., seja expressa ou tácita, é comunicada ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional no prazo de 10 dias.

5 - Os referenciais de qualificação da formação profissional mencionada nos números anteriores devem integrar, sempre que adequado e progressivamente, o Catálogo Nacional de Qualificações, ouvido o Conselho Setorial para as Qualificações que integra a área dos transportes, sendo essa integração promovida pela Agência Nacional para a Qualificação, I.P., nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

Artigo 11.º

Material de transporte

1 - A realização das atividades de avaliação da conformidade, previstas nos anexos I e II, para o material de transporte destinado ao transporte de mercadorias perigosas, designadamente embalagens, cisternas, contentores, veículos e vagões, é assegurada, consoante o caso, por laboratórios, organismos de certificação, organismos ou centros de inspeção acreditados pelo Instituto Português da Acreditação, I. P., ou por organismo de acreditação signatário do acordo de reconhecimento mútuo relevante da European Cooperation for Accreditation (EA) ou do International Accreditation Forum (IAF) ou, ainda, da International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC).

2 - Sempre que entenda necessário, a autoridade competente pode determinar a realização de inspeções técnicas às embalagens, às cisternas, aos contentores, aos veículos e aos vagões de transporte de mercadorias perigosas.

3 - Ao IMT, I. P., na qualidade de autoridade competente nos termos do anexo III, cabe confirmar a designação dos organismos referidos no n.º 1 para a execução dos ensaios e inspeções necessários à aprovação de embalagens, grandes embalagens e grandes recipientes para granel.

4 - Ao Instituto Português da Qualidade, I. P., na qualidade de autoridade competente nos termos do anexo III, cabe emitir orientações gerais e definir as especificações técnicas necessárias ao licenciamento de cisternas.

Artigo 11.º-A

Documentação de transporte

Os documentos que, nos termos dos anexos I e II, devem acompanhar os transportes podem ser emitidos em suporte eletrónico, conforme previsto nos referidos anexos, sem prejuízo das garantias de força probatória e de disponibilidade dos dados durante o transporte.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 12.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do transporte de mercadorias perigosas é

exercida pelas seguintes autoridades:

- a) IMT, I.P.;
- b) Revogada;
- c) Guarda Nacional Republicana;
- d) Polícia de Segurança Pública;
- e) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

2 - As autoridades fiscalizadoras têm acesso a todos os elementos relevantes para a segurança do transporte, nomeadamente no que respeita às embalagens, às cisternas, aos contentores, aos veículos e aos vagões, às mercadorias e à documentação relacionada com o transporte ou com as mercadorias transportadas, podendo ainda efectuar ações de fiscalização nas instalações dos intervenientes nas operações de transporte, quer a título preventivo quer na sequência de infrações detectadas na realização do transporte.

3 - Na fiscalização realizada no decurso do transporte rodoviário é utilizada a lista de controlo que constitui o anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, devendo o agente da autoridade entregar um duplicado da lista de controlo ao condutor do veículo fiscalizado.

4 - No preenchimento da lista de controlo a que se refere o número anterior, as autoridades fiscalizadoras classificam as infrações verificadas nas categorias de risco I, II ou III, consoante as obrigações incumpridas, nos seguintes termos:

- a) Na categoria de risco I, o incumprimento das obrigações previstas nas alíneas a), a f) e i) do n.º 1, nas alíneas a) e b) do n.º 2, nas alíneas a), b), d), e), h), l), m) e n) do n.º 4 e nos n.ºs 6, 7, 9, 10 e 11 do artigo 13.º, que deve conduzir à adoção imediata das medidas correctivas adequadas, designadamente à imobilização do veículo;
- b) Na categoria de risco II, o incumprimento das obrigações previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1, nas alíneas c), d) e e) do n.º 2, no n.º 3, nas alíneas c), f) e j) do n.º 4, e nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 13.º, que deve conduzir à adoção das medidas correctivas apropriadas, tais como, se possível e adequado, a exigência de retificação no local do controlo ou, o mais tardar, aquando da conclusão da operação de transporte em curso;
- c) Na categoria de risco III, o incumprimento das obrigações previstas na alínea j) do n.º 1 e nas alíneas g) e i) do n.º 4 do artigo 13.º e ainda a não exibição, no ato da fiscalização, dos documentos a que se referem as alíneas b) e g) do n.º 1 e as alíneas b) e h) do n.º 4 do artigo 13.º, que pode conduzir a medidas correctivas a ser adotadas posteriormente nas instalações da empresa.

Artigo 13.º

Obrigações dos intervenientes no transporte

1 - Constituem obrigações do expedidor, nos termos dos anexos I e II:

- a) Expedir apenas mercadorias perigosas cujo transporte não esteja expressamente proibido;
- b) Expedir mercadorias perigosas com autorização especial de transporte ou autorização de derrogação, quando os anexos I e II o exijam;
- c) Classificar correctamente as mercadorias perigosas e emitir o respetivo documento de transporte;
- d) Preencher de forma correta e completa o documento de transporte, no que se refere ao número ONU e à designação oficial de transporte da mercadoria perigosa transportada, bem como no que se refere às etiquetas, ao código de classificação, ao grupo de embalagem e ao código de restrição em túneis, quando os anexos I e II o exijam;
- e) Utilizar embalagens aprovadas, adequadas à matéria transportada, evidenciando a respetiva marcação de aprovação e sem deterioração grave, e respeitar as taxas máximas de enchimento das embalagens e a proibição de embalagem em comum num mesmo volume;

- f) Utilizar cisternas desmontáveis, CGEM, cisternas móveis ONU, contentores-cisternas e contentores para granel admitidos para o transporte em causa;
- g) Utilizar cisternas desmontáveis, CGEM, cisternas móveis ONU, contentores-cisternas e contentores para granel aprovados, com os equipamentos e acessórios adequados, sem deterioração grave, bem como fornecer ao transportador o documento de aprovação dos reservatórios das cisternas em causa ou garantir que existam outros meios de evidência da respetiva aprovação;
- h) Cumprir as prescrições sobre a marcação e etiquetagem dos volumes;
- i) Entregar as mercadorias perigosas apenas a transportador devidamente identificado;
- j) Preencher de forma correta e completa o documento de transporte, no que se refere a elementos diferentes dos previstos na alínea d) do presente número, e no que se refere à sequência fixada quanto à indicação dos diversos elementos.

2 - Constituem obrigações do carregador, nos termos dos anexos I e II:

- a) Cumprir as normas de segurança da carga e do manuseamento ou movimentação das mercadorias perigosas, no transporte em volumes;
- b) Cumprir as normas de proibição de carregamento em comum de volumes num mesmo veículo, vagão ou contentor;
- c) Cumprir as normas de segurança relativas à separação de géneros alimentares, objetos de consumo e alimentos para animais;
- d) Cumprir as normas de proibição da carga em locais públicos ou aglomerados urbanos que requeira autorização;
- e) Garantir a existência da sinalização adequada nos contentores, no que se refere às placas-etiquetas, marcas e sinais de alerta.

3 - Constitui obrigação do enchedor, nos termos dos anexos I e II, cumprir as normas de segurança da carga no transporte em cisternas ou a granel.

4 - Constituem obrigações do transportador, nos termos dos anexos I e II:

- a) Utilizar apenas veículos ou vagões admitidos e que cumpram as condições técnicas exigidas para o transporte em causa;
- b) Garantir a existência a bordo do certificado de aprovação do veículo, correspondendo às prescrições estabelecidas para o transporte em causa;
- c) Fornecer instruções escritas (fichas de segurança) aos membros da tripulação do veículo ou aos maquinistas do comboio, antes do início da viagem e numa língua que cada um possa ler e entender;
- d) Realizar o transporte em embalagens, cisternas ou contentores para granel que não apresentem fugas da matéria transportada, bem como realizar o transporte em veículos-cisternas ou vagões-cisternas com os equipamentos e acessórios adequados e sem deterioração grave;
- e) Garantir a existência da sinalização adequada nos veículos, vagões ou cisternas, no que se refere aos painéis cor de laranja, placas-etiquetas, marcas e sinais de alerta;
- f) Garantir a existência dos extintores adequados correspondentes ao veículo ou à carga, operacionais, e dentro da respetiva validade;
- g) Garantir a existência dos equipamentos de proteção geral e individual da tripulação do veículo ou do maquinista do comboio, aplicáveis de acordo com as instruções escritas (fichas de segurança);
- h) Garantir a existência e adequação do certificado de formação do condutor do veículo;
- i) Não transportar no veículo quaisquer passageiros para além dos membros da tripulação;
- j) Garantir o cumprimento das regras aplicáveis à vigilância e estacionamento dos veículos específicas do transporte de mercadorias perigosas;
- l) Garantir a existência a bordo dos veículos ou comboios de

um documento de identificação, com fotografia, de cada um dos membros da tripulação;

m) Garantir, em caso de transporte de mercadorias perigosas de alto risco, a existência e operacionalidade de dispositivos, equipamentos ou sistemas de proteção que impeçam o roubo do veículo, do vagão ou da carga;

n) Não utilizar a bordo dos veículos aparelhos de iluminação com chama ou suscetíveis de produzir faíscas.

5 - Constituem obrigações comuns do descarregador e do destinatário, nos termos dos anexos I e II:

a) Cumprir as normas de segurança da descarga e do manuseamento ou movimentação das mercadorias perigosas, no transporte em volumes, em cisternas ou a granel;

b) Cumprir as normas de proibição da descarga em locais públicos ou aglomerados urbanos que requeira autorização.

6 - Constitui obrigação comum do carregador e do transportador, nos termos dos anexos I e II, respeitar o limite máximo de quantidades transportadas, específico do transporte de mercadorias perigosas, no transporte em volumes.

7 - Constitui obrigação comum do enchedor e do transportador, nos termos dos anexos I e II, respeitar as taxas máximas de enchimento, específicas do transporte de mercadorias perigosas, no transporte em cisternas.

8 - Constituem obrigações do embalador, do carregador, do enchedor, do transportador ou do descarregador, consoante o caso, nos termos dos anexos I e II:

a) Nomear um ou mais conselheiros de segurança, quando a empresa não esteja isenta de tal obrigação;

b) Comunicar por escrito ao IMT, I.P., a nomeação do conselheiro de segurança, e, quando for o caso, a sua desvinculação, no prazo de cinco dias úteis a contar do ato da nomeação ou desvinculação;

c) Garantir a existência e a adequação do certificado de formação do conselheiro de segurança nomeado;

d) Garantir a elaboração do relatório anual de segurança por parte do conselheiro de segurança nomeado, o mais tardar até ao dia 31 de março do ano seguinte a que respeita, de acordo com modelo definido por deliberação do conselho diretivo do IMT, I.P.;

e) Garantir a existência e adequação por um período de cinco anos, a cargo do conselheiro de segurança nomeado, dos registos da formação recebida pelos intervenientes no transporte de mercadorias perigosas, bem como da documentação escrita sobre procedimentos de emergência;

f) Garantir a elaboração dos relatórios de acidente por parte do conselheiro de segurança nomeado, de acordo com os critérios e modelos definidos por despacho do presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, no prazo de 20 dias úteis a contar da data da ocorrência do acidente;

g) Remeter à Autoridade Nacional de Protecção Civil cópia dos relatórios de acidentes elaborados pelo conselheiro de segurança nomeado, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua elaboração.

9 - Constitui obrigação do proprietário das instalações, cais de acostagem ou gares de triagem, utilizados para permanência temporária de veículos ou vagões durante o transporte de mercadorias perigosas, nos termos dos anexos I e II, garantir que as zonas de permanência temporária se encontrem adequadamente controladas, bem iluminadas e não acessíveis ao público.

10 - Constitui obrigação do expedidor, do embalador, do carregador, do enchedor, do transportador, do descarregador ou do destinatário, consoante o caso, nos termos dos anexos I e II, garantir a adoção e aplicação do plano de proteção física para as mercadorias de alto risco.

11 - Constitui obrigação de qualquer pessoa, interveniente ou não no transporte, nos termos dos anexos I e II, não abrir os

volumes durante a carga, o transporte, a descarga ou qualquer manuseamento ou movimentação de mercadorias perigosas.

12 - Constitui obrigação de qualquer pessoa, interveniente ou não no transporte, nos termos do anexo I, abster-se de fumar e produzir chamas ou faíscas durante a carga, a descarga ou qualquer manuseamento ou movimentação de mercadorias perigosas.

13 - Constitui obrigação comum do gestor da infra-estrutura ferroviária e do transportador, nos termos do anexo II, elaborar planos de emergência internos para as gares de triagem e aplicar as respectivas medidas.

Artigo 14.º

Contraordenações

1 - O incumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei constitui contraordenação.

2 - É punível com coima de € 2000 a € 3500 ou de € 5000 a € 15 000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, sendo ainda aplicável a sanção acessória de interdição de exercício da atividade por período máximo de dois anos e encerradas compulsivamente as ações de formação em curso, o exercício da atividade de formação prevista nos anexos I e II por entidades não certificadas nos termos do artigo 10.º

3 - É punível com coima de € 500 a € 1500 ou de € 1000 a € 3000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, a infração aos deveres de entidade formadora a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º

4 - É punível com coima de € 1000 a € 3000 ou de € 2000 a € 6000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, o incumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) e i) do n.º 1, nas alíneas b) e l) do n.º 4, nas alíneas a) e c) do n.º 8 e nos n.os 9 e 10 do artigo 13.º

5 - É punível com coima de € 750 a € 2250 ou de € 1500 a € 4500, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, o incumprimento das obrigações previstas nas alíneas b) a f) do n.º 1, nas alíneas a) e b) do n.º 2, nas alíneas a), d), e), h), m) e n) do n.º 4 e nos n.os 6, 7, 11 e 12 do artigo 13.º

6 - É punível com coima de € 500 a € 1500 ou de € 1000 a € 3000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, o incumprimento das obrigações previstas na alínea g) do n.º 1, na alínea d) do n.º 2, na alínea c) do n.º 4, na alínea b) do n.º 5, nas alíneas d), e) e f) do n.º 8 e no n.º 13 do artigo 13.º

7 - É punível com coima de € 250 a € 750 ou de € 500 a € 1500, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, o incumprimento das obrigações previstas na alínea h) do n.º 1, nas alíneas c) e e) do n.º 2, no n.º 3, nas alíneas f) e j) do n.º 4, na alínea a) do n.º 5 e nas alíneas b) e g) do n.º 8 do artigo 13.º

8 - É punível com coima de € 200 a € 600 ou de € 400 a € 1200, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, o incumprimento das obrigações previstas na alínea j) do n.º 1 e na alínea g) do n.º 4 do artigo 13.º

9 - É punível com coima de € 100 a € 300 ou de € 200 a € 600, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, o incumprimento da obrigação prevista na alínea i) do n.º 4 do artigo 13.º

10 - Caso os documentos referidos nas alíneas b) e g) do n.º 1 e nas alíneas b) e h) do n.º 4 do artigo 13.º não sejam exibidos no acto da fiscalização, o valor das coimas aplicáveis por força dos n.os 2 a 4 do presente artigo, consoante o caso, é reduzido para € 50 a € 150 ou € 100 a € 300, tratando-se respectivamente de pessoa singular ou coletiva, se até ao termo do prazo fixado para o exercício do direito de audição e defesa no processo contraordenacional for comprovada a existência dos documentos.

11 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 15.º

Infratores não domiciliados em Portugal

1 - Se o responsável pela infração não tiver estabelecimento estável ou não for domiciliado em Portugal deve proceder ao

pagamento voluntário imediato da coima pelo valor mínimo legal, em numerário ou por outros meios de pagamento de curso legal em Portugal.

2 - Se o infrator não optar pelo pagamento voluntário da coima, deve proceder ao depósito de quantia igual ao valor máximo da coima prevista para a contraordenação praticada.

3 - O depósito referido no número anterior deve ser efetuado no acto da verificação da contraordenação, destinando-se a garantir o pagamento da coima em que o infrator possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.

4 - Se o infrator declarar que pretende pagar a coima ou efectuar o depósito e não puder fazê-lo no acto da verificação da contraordenação, são apreendidos, até efetivação do pagamento ou do depósito, o documento habilitante para a prática da condução, o certificado de matrícula do veículo, a ficha de inspeção periódica e a licença do veículo ou equivalentes e, se existirem, o certificado de formação do condutor e o certificado de aprovação do veículo.

5 - No caso previsto no número anterior, deve ser elaborado auto de apreensão provisório e emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos, com validade até ao termo do 1.º dia útil posterior ao da infração, tornando-se, na mesma data, efetivo o auto de apreensão provisório.

6 - Se, por qualquer motivo ou por qualquer forma, se constatar que o infrator não cumpriu as obrigações subjacentes à responsabilidade contraordenacional e haja documentos apreendidos, a entidade fiscalizadora remetê-los-á, para os efeitos legais, ao IMT, I.P.

7 - A falta de pagamento voluntário ou do depósito, nos termos dos números anteriores, implica a apreensão, a imobilização e a remoção do veículo, que se mantém até à efetivação do pagamento ou depósito ou até à decisão absolutória.

Artigo 16.º

Imobilização e remoção de veículos

1 - Independentemente da aplicação das sanções previstas no artigo 14.º, sempre que ocorra risco para a segurança do transporte, da circulação, do ambiente ou das populações, os veículos são imobilizados pela autoridade fiscalizadora no próprio local ou num outro designado por essa autoridade, não podendo voltar a circular enquanto não estiverem conformes com a regulamentação.

2 - A imobilização a que se refere o presente decreto-lei pode ser efetuada, através de dispositivo adequado, por bloqueamento do rodado ou dos órgãos de direção do veículo ou pela selagem do veículo ou de órgãos essenciais do mesmo.

3 - Aquando da imobilização é preenchida uma ficha, cujo original é apenso ao auto e o duplicado entregue pelo agente da autoridade ao infrator, a qual contém a notificação do condutor do veículo, os elementos de identificação do veículo, a identificação da situação que deu origem à imobilização, a data e o local da imobilização e o regime ao qual o veículo fica sujeito.

4 - O levantamento da imobilização depende do pagamento da coima, do depósito da caução ou de decisão nesse sentido, proferida no respectivo processo.

5 - Os agentes de autoridade que procedam à imobilização e o Estado não respondem pelos danos surgidos no veículo ou na carga transportada, enquanto aquele se encontrar imobilizado, salvo se os danos forem causados por quaisquer ações imputáveis aos agentes e não necessárias à operação de imobilização.

6 - À apreensão, ao bloqueamento e à remoção de veículos aplica-se o regime estabelecido no Código da Estrada e em legislação complementar.

Artigo 17.º

Instrução e decisão de processos contraordenacionais

1 - A instrução dos processos contraordenacionais é da competência do IMT, I.P., excepto no respeitante à infração prevista na alínea j) do n.º 4 do artigo 13.º, cuja competência é atribuída à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

2 - A aplicação das coimas é da competência dos dirigentes máximos dos serviços indicados no número anterior.

Artigo 18.º

Produto das coimas

1 - A afetação do produto das coimas faz-se da forma seguinte:

- a) 20% para a entidade competente para a instrução dos processos por contraordenação, constituindo receita própria;
- b) 20% para a entidade fiscalizadora, exceto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo, nesse caso, para os cofres do Estado;
- c) 60% para o Estado.

2 - A afetação do produto das coimas aplicadas, por força da aplicação do artigo 23.º, constitui receita própria das Regiões Autónomas.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Comité para o Transporte de Mercadorias Perigosas

A representação no Comité para o Transporte de Mercadorias Perigosas a que se refere o artigo 9.º da Diretiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, é assegurada pelo IMT, I.P.

Artigo 20.º

Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas

As alterações necessárias para adaptar os anexos I e II ao progresso científico e técnico, nos domínios abrangidos pelo presente decreto-lei, nomeadamente para ter em conta as alterações aos ADR e RID e à Diretiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, bem como os projetos das derrogações a que se referem os artigos 6.º a 9.º do presente decreto-lei, são estudados e propostos pela Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas, criada pelo Despacho Conjunto n.º 113-A/98, de 17 de fevereiro.

Artigo 20.º-A

Aptidão dos condutores rodoviários de mercadorias perigosas

1 - A emissão e a revalidação dos certificados de formação de condutores rodoviários de veículos de mercadorias perigosas ficam condicionadas à demonstração da aptidão física, mental e psicológica do condutor, nos termos do disposto no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, devendo o condutor ter sido submetido aos mesmos exames médicos e psicológicos que são exigíveis para os condutores do grupo 2, e neles ter sido considerado 'Apto'.

2 - Os candidatos ao certificado de formação devem fazer a demonstração a que se refere o número anterior aquando da emissão ou revalidação do seu certificado, salvo se essa mesma demonstração tiver sido feita há menos de 5 anos para efeitos de emissão ou revalidação da carta de condução de que o candidato seja titular.

3 - *Revogado.*

Artigo 20.º-B

Profissionais provenientes de outros Estados signatários do ADR e do RID

Os certificados de formação de pessoal envolvido no transporte terrestre de mercadorias perigosas que comprovem qualificações obtidas noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, nos termos da Diretiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, ou noutro Estado parte do ADR ou do RID, e que tenham sido emitidos nos termos da respetiva legislação de implementação equivalem, para todos os efeitos legais, aos certificados de formação emitidos nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 21.º

Taxas

As aprovações, as autorizações e os demais actos administrativos previstos no presente decreto-lei e nos anexos I e II estão sujeitas ao pagamento de taxas, definidas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do qual dependa a autoridade competente referida no artigo 4.º

Artigo 22.º

Disposições transitórias

1 - *Revogado.*

2 - *Revogado.*

3 - Mantém-se em vigor, até à sua revisão, a deliberação n.º 1551/2012, de 18 de outubro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 5 de novembro de 2012, a deliberação n.º 434/2015, de 27 de fevereiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 62, de 30 de março de 2015, o despacho n.º 7560/2004 (2.ª série), de 15 de março, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 90, de 16 de abril de 2004, o despacho n.º 15162/2004 (2.ª série), de 16 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 176, de 28 de julho de 2004, e o despacho n.º 12160/2012, de 7 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 180, de 17 de setembro de 2012, cuja aplicação foi autorizada pela Decisão de Execução (UE) 2015/974, da Comissão, de 17 de junho.

4 - Podem continuar a ser utilizados, em operações de transporte realizadas apenas em território nacional, cisternas, veículos e vagões construídos antes de 1 de janeiro de 1997 que não cumpram as prescrições dos anexos I e II, mas que tenham sido construídos e aprovados pela autoridade compe-

tente portuguesa de acordo com as prescrições nacionais aplicáveis em 31 de dezembro de 1996, desde que essas cisternas, veículos e vagões continuem a satisfazer os níveis de segurança exigidos.

Artigo 23.º

Regiões Autónomas

1 - Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 - A certificação de entidades formadoras, nos termos do artigo 10.º, tem validade nacional, independentemente de ser decidida pelo IMT, I. P., ou por uma entidade das administrações regionais das Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 24.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 322/2000, de 19 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 189/2006, de 22 de setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 124-A/2004, de 26 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 391-B/2007, de 24 de dezembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2008, de 3 de abril.

Aprovado em 12 de fevereiro de 2010.

Promulgado em 31 de março de 2010.

ANEXO I

REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS POR ESTRADA

ANEXO II

REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS POR CAMINHO-DE-FERRO

ANEXO III

AUTORIDADES COMPETENTES PARA EXECUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO

NOTA GERAL: Os atos das autoridades competentes para a execução da regulamentação do transporte de mercadorias perigosas por estrada e por caminho-de-ferro, a que se referem, respetivamente, os Anexos I e II, devem ser assegurados pelas autoridades ou quaisquer outros organismos designados como tais em cada Estado e em cada caso particular segundo o direito nacional, em conformidade com a definição de “autoridade competente” constante da secção 1.2.1 dos mencionados anexos. No presente Anexo III são identificadas as autoridades que, no conjunto do território português, são competentes para a execução dos parágrafos dos Anexos I e II em que se prevê explicitamente a intervenção de uma “autoridade competente”. De acordo com o artigo 23.º do decreto-lei que aprova a presente regulamentação, são competentes, no território das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as correspondentes autoridades ou organismos das administrações regionais. Os atos das autoridades competentes devem ser praticados por escrito e obedecer aos demais requisitos previstos para a prática de atos administrativos no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

PARÁGRAFOS DA REGULAMENTAÇÃO CUJA EXECUÇÃO REQUER A INTERVENÇÃO DE AUTORIDADES COMPETENTES		AUTORIDADE OU ORGANISMO COMPETENTE
PARTE I		
Capítulo 1.2	Definições de “GRG reparado” e de “organismo de inspeção”	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
	Definições de “aprovação, autorização”, de “garantia de conformidade” e de “sistema de isolamento”	Instituto Superior Técnico
	Definição de “transporte”	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, Instituto Português da Qualidade, I.P., Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
Capítulo 1.3	Secção 1.3.3	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Capítulo 1.4		Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, Instituto Português da Qualidade, I.P., Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
Capítulo 1.5		Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Capítulo 1.6	Exceto o parágrafo 1.6.5.11 e a secção 1.6.6	Instituto Português da Qualidade, I.P.
	Parágrafo 1.6.5.11	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
	Secção 1.6.6	Instituto Superior Técnico
Capítulo 1.7		Instituto Superior Técnico
Capítulo 1.8	Secções 1.8.1 e 1.8.2	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, Instituto Português da Qualidade, I.P., Guarda Nacional Republicana,

		Polícia de Segurança Pública e Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
	Secção 1.8.3 (excepto o parágrafo 1.8.3.6)	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
	Parágrafo 1.8.3.6	Autoridade Nacional de Proteção Civil e Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
	Secção 1.8.4	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
	Secção 1.8.5	Autoridade Nacional de Proteção Civil e Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
	Secções 1.8.6 e 1.8.7	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Capítulo 1.9	Exceto a secção 1.9.4 e os parágrafos 1.9.5.1 e 1.9.5.2.2 NOTA	Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária
	Secção 1.9.4	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
	Parágrafo 1.9.5.1	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
	Parágrafo 1.9.5.2.2 NOTA	Instituto Superior Técnico
Capítulo 1.10		Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
PARTE 2		
Capítulo 2.2	Parágrafos 2.2.1.1.3, 2.2.1.1.7.2, 2.2.1.1.8, 2.2.1.3 e 2.2.1.4	Polícia de Segurança Pública
	Parágrafos 2.2.2.1.5, 2.2.41.1.13, 2.2.52.1.8, 2.2.52.1.13 e 2.2.9.1.7	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
	Parágrafos 2.2.62.1.12.1 e 2.2.62.2	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária
	Parágrafos 2.2.62.1.3 e 2.2.62.1.9	Direção-Geral da Saúde
	Parágrafos 2.2.7.2.2.2, 2.2.7.2.3.3.2, 2.2.7.2.3.3.8, 2.2.7.2.4.1.3 e 2.2.7.2.4.6.1	Instituto Superior Técnico
	Parágrafos e 2.2.9.1.11 NOTA 2	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.
PARTE 3		
Capítulo 3.1		Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Capítulo 3.2	Secção 3.2.1 Coluna (10)	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Capítulo 3.3	Exceto as disposições especiais 16, 178, 181, 237, 250, 266, 272 e 645	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
	Disposição especial 250	Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional
	Disposições especiais 16, 178, 181, 237, 266, 271, 272, 278 e 645	Polícia de Segurança Pública
PARTE 4		
Capítulo 4.1	Exceto os parágrafos 4.1.4.1 P101 e P405 (2), 4.1.5.15, 4.1.5.18 e 4.1.8.7, a secção 4.1.9 e o parágrafo 4.1.10.4 MP21	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
	Parágrafos 4.1.4.1 P101 e P405(2), 4.1.5.15, 4.1.5.18 e 4.1.10.4 MP21	Polícia de Segurança Pública
	Parágrafo 4.1.8.7	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária
	Secção 4.1.9	Instituto Superior Técnico
Capítulo 4.2	Exceto os parágrafos 4.2.1.13.1, 4.2.1.16.2, 4.2.2.5, 4.2.3.4, 4.2.5.1.1, 4.2.5.2.6 T23 ^c e 4.2.5.3 TP23	Instituto Português da Qualidade, I.P.
	Parágrafos 4.2.1.13.1, 4.2.2.5, 4.2.3.4, 4.2.5.1.1, 4.2.5.2.6 T23 ^c , e 4.2.5.3 TP23	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
	Parágrafo 4.2.1.16.2	Instituto Superior Técnico
Capítulo 4.3	Parágrafos 4.3.2.1.5 Nota ² e 4.3.2.1.7	Instituto Português da Qualidade, I.P.
	Parágrafo 4.3.5 TU39	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
PARTE 5		
Capítulo 5.1		Instituto Superior Técnico
Capítulo 5.2	Exceto o parágrafo 5.2.2.1.9	Instituto Superior Técnico
	Parágrafo 5.2.2.1.9	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Capítulo 5.4	Exceto os parágrafos 5.4.1.2.1, 5.4.1.2.5.1, 5.4.1.2.5.3 e 5.4.1.2.5.4	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
	Parágrafo 5.4.1.2.1	Polícia de Segurança Pública
	Parágrafos 5.4.1.2.5.1, 5.4.1.2.5.3 e 5.4.1.2.5.4	Instituto Superior Técnico
PARTE 6		
Capítulo 6.1		Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Capítulo 6.2	Exceto os parágrafos 6.2.2.5.6, 6.2.2.6.3.3 e 6.2.6.3.3	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
	Parágrafos 6.2.2.5.6 e 6.2.2.6.3.3	Instituto Português da Qualidade, I.P.
	Parágrafo 6.2.6.3.3	Direção-Geral da Saúde
Capítulo 6.3		Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Capítulo 6.4		Instituto Superior Técnico
Capítulo 6.5		Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Capítulo 6.6		Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Capítulo 6.7	Exceto o parágrafo 6.7.1.3	Instituto Português da Qualidade, I.P.
	Parágrafo 6.7.1.3	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Capítulo 6.8		Instituto Português da Qualidade, I.P.
Capítulo 6.9		Instituto Português da Qualidade, I.P.
Capítulo 6.11		Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Capítulo 6.12	Exceto a secção 6.12.5	Instituto Português da Qualidade, I.P.
	Secção 6.12.5	Polícia de Segurança Pública
PARTE 7		
Capítulo 7.3	Parágrafo 7.3.2.6.2	Direção-Geral da Saúde
	Parágrafo 7.3.3 VC3	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Capítulo 7.4	Secção 7.4.1	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Capítulo 7.5	Parágrafo 7.5.1.4	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública ou Instituto Superior Técnico

	Parágrafos 7.5.2.2 Nota ^a e 7.5.5.2.3	Polícia de Segurança Pública
	Parágrafo 7.5.11 CV1	Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública
	Parágrafo 7.5.11 CV33/CW33 (3), (5) e (6)	Instituto Superior Técnico
PARTE 8		
Capítulo 8.1		Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Capítulo 8.2		Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
Capítulo 8.5	Exceto prescrições adicionais S1, S13 e S21	Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública
	Prescrição adicional S1	Polícia de Segurança Pública
	Prescrições adicionais S13 e S21	Instituto Superior Técnico
Capítulo 8.6		Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
PARTE 9		
Capítulo 9.1		Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.

ANEXO IV LISTA DE CONTROLO

1. Local de realização do controlo: 2. Data: 3. Hora:
4. Nacionalidade e matrícula do veículo automóvel:
5. Nacionalidade e matrícula do reboque/semirreboque:
6. Transportador, endereço:
7. Condutor /Ajudante de condutor:
8. Expedidor, endereço, local de carga (1)(2):
9. Destinatário, endereço, local de descarga (1)(2):
10. Quantidade total de mercadorias perigosas por unidade de transporte:
11. ADR 1.1.3.6 - Ultrapassagem do limite de quantidade: sim não
12. Tipo de transporte a granel volumes cisterna

Documentos de bordo

13. Documento de transporte controlado infração detetada não aplicável
14. Instruções escritas (fichas de segurança) controlado infração detetada não aplicável
15. Acordo bilateral/multilateral/autorização nacional de derrogação controlado infração detetada não aplicável
16. Certificado de aprovação dos veículos controlado infração detetada não aplicável
17. Certificado de formação do condutor controlado infração detetada não aplicável

Operação de transporte

18. Mercadorias admitidas a transporte controlado infração detetada não aplicável
19. Veículos permitidos para o encaminhamento das mercadorias transportadas controlado infração detetada não aplicável
20. Disposições relativas ao tipo de transporte (agranel, volumes, cisterna) controlado infração detetada não aplicável
21. Proibição de carregamento em comum controlado infração detetada não aplicável
22. Carga, estiva e movimentação (3) controlado infração detetada não aplicável
23. Perda. de mercadorias ou danos nos volumes (3) controlado infração detetada não aplicável
24. Marcação da embalagem "UN"/marcação da cisterna (2)(3) (ADR 6) controlado infração detetada não aplicável
25. Marcação do volume (por ex., n° ONU) e etiquetagem(2) (ADR5.2) controlado infração detetada não aplicável
26. Sinalização da cisterna / veículo (ADR 5.3.1) controlado infração detetada não aplicável
27. Sinalização do veículo / unidade de transporte (painéis laranja, marca para matérias transportadas a quente) (ADR 5.3.2.3) controlado infração detetada não aplicável

Equipamento de bordo

28. Equipamento de segurança de utilização geral previsto no ADR controlado infração detectada não aplicável
29. Equipamento específico para. as mercadorias transportadas controlado infração detectada não aplicável
30. Outro equipamento previsto nas instruções escritas (fichas de segurança) controlado infração detectada não aplicável
31. Extintor(es) de incêndio controlado infração detectada não aplicável

39. Categoria de risco mais grave correspondente às infrações detectadas Categoria I Categoria II Categoria III quando aplicável

40. Observações:
41. Autoridade /agente que realizou o controlo:

(1) Preencher apenas se for pertinente para o levantamento do auto.
 (2) A especificar sob a rubrica "Observações" para operações de transporte de grupagem.
 (3) Controlo das infrações visíveis.